TC nº 72-000.047.06-14

ANÁLISE. CONVÊNIO. SME. Atendimento de alunos da Rede Municipal de Ensino e de crianças e adolescentes em situação de risco. Programa "São Paulo é uma Escola". Exíguo prazo concedido para apresentação dos Planos de Trabalho e os critérios para sua aferição. REGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Dec. Mun. 46.017/05 e 46.210/05

2.754ª Sessão Ordinária

Transito em julgado: 30/07/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher, por regular, o Convênio 052/2005.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Educação – SME que, em casos futuros, semelhantes ao da espécie, cumpra a recomendação formulada pela Secretaria Geral à folha 229 do feito.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em ordenar, uma vez cumpridas as formalidades legais, oportunamente, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de julho de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Tratam os autos da análise e julgamento do Convênio nº 052/2005, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação e a Associação Cultural Vitta, destinado ao atendimento de alunos da Rede Municipal de Ensino e, excepcionalmente, de crianças e adolescentes em situação de risco, por meio do Programa "São Paulo é uma Escola", obediente às diretrizes técnicas da Comissão de Acompanhamento do citado Programa.

O Convênio, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, apresentou o valor total de R$ 4.769.820,00 (quatro milhões, setecentos e sessenta e nove mil e oitocentos e vinte reais) (folhas 113/122).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle opinou no sentido da regularidade com ressalvas do Instrumento, em razão do encaminhamento a destempo das informações do Ajuste a este Tribunal, infringindo as Instruções nº 01/02 e a Resolução nº 05/02 (folhas 125/128).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo propôs a expedição de ofício à Origem para esclarecer o número de inscritos ao Edital de Chamamento Público divulgado para selecionar interessados na participação do Programa "São Paulo é uma Escola", pois, embora publicado o Convênio em julgamento, no Diário Oficial da Cidade de 22/06/2005, (folhas 105/106) e firmado de conformidade com o Decreto Municipal nº 46.210/2005 (folha 113), aludido Edital apenas foi publicado em 15/08/2005 (folhas 105/106) (folhas 131/137).

Submetidos os esclarecimentos advindos da Origem (fls. 147/154) à análise da Assessora Subchefe da Assessoria Técnica, esta entendeu que *"preliminarmente à publicação dos Decretos, o processo administrativo 2005.0.083.226-5 já cuidava da matéria, tendo sido submetido à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, que apresentou as hipóteses juridicamente possíveis para suprir os recursos humanos necessários ao funcionamento do programa, consoante os considerandos constantes do Decreto Municipal nº 46.210, de 15-08-2005. Sob esse aspecto, a justificativa do interessado, no sentido de que o decreto posterior veio legitimar os atos anteriormente realizados, poderia ser acolhida".* Prosseguiu aduzindo que "remanescem *sem explicações o prazo exíguo para apresentação dos Planos de Trabalho e os critérios para aferição dos mesmos, o que no meu sentir, comprometem a impessoalidade e imparcialidade do julgamento da Administração, impedindo o seu acolhimento"* (folhas 162/163).

Nova intimação foi expedida ao signatário do Convênio para eventual aditamento à Defesa apresentada, assim como foi oficiado o Secretário Municipal da Educação para apresentação de justificativas (folhas 171/177).

O Órgão Fazendário propugnou pelo acolhimento do Convênio, subscrevendo os argumentos de Defesa alinhados pelo Secretário Municipal da Educação e Signatário do Ajuste, o qual esclareceu que, apesar de o Edital de Chamamento Público ter sido publicado em 14 de julho de 2005, antes da edição do Decreto Municipal nº 46.210/2005, que instituiu o Programa "São Paulo é uma Escola", a Secretaria Municipal da Educação já editara as Portarias nº 4.655 de 14/07/2005, e 5.167, de 15/08/2005, as quais objetivaram regulamentar os processos submetidos à Comissão de Acompanhamento do Programa, caracterizando-se, portanto, como impropriedade havida como *"irregularidade de caráter meramente formal, já que o decreto posterior apenas veio legitimar os anteriores, [sendo] certo que as portarias já estavam calçadas na legislação local que havia instituído o Programa, dando suas bases e diretrizes"* (folhas 206/213).

Em posterior pronunciamento, a Assessora Jurídica Subchefe e o Assessor Chefe da Especializada concluíram que, apesar de não haver a Origem justificado de forma suficiente a respeito dos questionamentos relativos ao exíguo prazo concedido para apresentação dos Planos de Trabalho e os critérios para sua aferição, a existência, à época, de *"ausência de regulamentação específica sobre a matéria, bem como a inexistência de outros apontamentos, poderá ser sopesada pelo N. Conselheiro Relator no momento do julgamento, para acolhimento do Convênio em causa"* (folhas 218/223).

A Secretaria Geral entendeu que as justificativas trazidas pela Secretaria Municipal de Educação não sanaram os apontamentos suscitados por parte desta Corte em relação ao Convênio, no que respeita ao prazo fixado para apresentação dos Planos de Trabalho e critérios para a sua respectiva aferição. Ressaltou que a *"Comissão incumbida da análise informou que o Plano de Trabalho do presente convênio atendia à política educacional da Secretaria, vindo ao encontro das diretrizes pedagógicas da SME, tendo sido aprovados apenas os planos de trabalho referentes às oficinas listadas no anexo único do Ofício SME/ DOT/G.CPE, o que levou a então Diretora de Orientação Técnica a opinar favoravelmente à celebração do convênio (fl. 211)"*.

Arrematou sua conclusão afirmando: "*Destarte, tendo em conta as manifestações favoráveis da Coordenadoria IV e o posicionamento final da AJCE, em especial de seu Assessor Jurídico Chefe,* ***manifesto-me pelo acolhimento do Convênio em exame****, propondo, no entanto, a expedição de determinações à origem, para que, em casos futuros, fixar prazo para apresentação dos Planos de Trabalho, bem como estabelecer, previamente, os critérios de sua avaliação, nos Editais de Chamamento Público respectivos"* (folhas 218/229).

É o relatório.

VOTO

Conforme apropriadamente concluiu a Assessora Subchefe da Assessoria Jurídica, constatou-se na instrução processual um

descompasso com o Chamamento Público de interessados para a participação no Convênio, que foi divulgado antes mesmo de ter sido formalmente autorizado e instituído o Programa "São Paulo é uma Escola", mencionado no Decreto nº 46.017, de 1º de julho de 2005.

A respeito da suscitada impropriedade, o Secretário Municipal de Educação e Signatário do Convênio em julgamento assim esclareceu: "*esta Secretaria editou as Portarias nºs 4.655 de 14 de julho de 2005 e 5.167 de 15 de agosto de 2005, instituindo a Comissão para a análise do Plano de Trabalho, sendo que ambas as portarias já estavam calcadas no Decreto nº 46.017 de 1º de julho de 2005 (doc. Anexo). Portanto, as portarias que regulavam os processos da Comissão em análise já tinham sustentáculo legal no Decreto Municipal em referência, que teve por objetivo instituir o Programa 'São Paulo é uma Escola"* (folha 151).

Entendeu a referida Assessora Subchefe da Assessoria Jurídica, que com a vinda das precitadas informações, restou justificado o aludido descompasso, que foi designado como impropriedade de natureza meramente formal, ao afirmar que, anteriormente à publicação dos Decretos nºs 46.017 de 1º/07/2005 e nº 46.210 de 15/08/2005, o assunto já era objeto do processo administrativo nº 2005.0083.226-5, o qual foi submetido à Procuradoria Geral do Município e à Secretaria dos Negócios Jurídicos, que apresentou as hipóteses jurídicas possíveis para suprir os recursos humanos necessários ao funcionamento do Programa, conforme se lê das considerações constantes do Decreto Municipal nº 46.210 de 15-08-2005.

E assim concluiu: "o decreto posterior veio por legitimar os atos anteriormente realizados, podendo a mesma ser acolhida" (folhas 162/163).

No tocante à omissão de esclarecimentos por parte da Pasta da Educação quanto ao prazo para a apresentação dos Planos de Trabalho e os critérios para a sua respectiva aferição, o pronunciamento do Assessor Jurídico Chefe da Assessoria Jurídica dirimiu a questão ao argumentar: "*Como registrado pela D. Assessora Subchefe, a ausência de norma regulamentar expressa, bem como de qualquer outro questionamento que pudesse evidenciar prejuízo ao Erário, levam-me a opinar* ***pelo acolhimento do Convênio em exame****, celebrado com a Associação Cultural Vitta, dentro do Programa 'São Paulo é uma Escola"*(folha 223).

Diante do relatado e dos pareceres favoráveis da Subsecretaria de Fiscalização e Controle (folhas 125/128), da Assessoria Jurídica de Controle Externo, anteriormente expostos, e da Secretaria Geral, "manifesto-me pelo acolhimento do Convênio em exame", acolho, por regular, o Convênio nº 052/2005.

Determino a expedição de determinação à Secretaria Municipal de Educação a fim de que, em casos futuros, semelhantes ao da espécie, cumpra a recomendação formulada pela Secretaria Geral à folha 229 dos autos.

Deixo de aplicar penalidade ao Signatário do Instrumento em exame pelo retardo do encaminhamento das informações do Ajuste a esta Casa, bem como pelo descompasso do Chamamento Público e os Decretos Municipais mencionados no presente voto, em razão do Ajuste em exame ter atingido seus objetivos, inexistir prejuízo causado ao Erário Municipal, ter sido atendido o interesse público e por se achar extinta a punibilidade do agente, em razão de seu falecimento.

Uma vez cumpridas as formalidades legais, oportunamente, arquivem-se os autos.